

A. I. Nº - 019803.0826/02-8
AUTUADO - MAI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTES - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0426-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/08/2002, exige ICMS no valor de R\$ 2.854,69, e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 22, e alega que a empresa deixou as dependências de suas instalações no dia 23.04.2001, em virtude de um temporal que abalou a estrutura do prédio onde estava funcionando, provisoriamente, até a mudança para a sede, no polo de apoio Governador César Borges, e que já providenciou alteração na JUCEB e na Receita Federal.

Diz que precisou comprar material para prestar um serviço à empresa Millenium Inorganic Chemicals e que o fornecedor se atrapalhou com as informações das notas fiscais, constando o endereço Rua das Tintas s/nº, lotes 8/12, e o número de inscrição cadastral que estava cancelada. Diz ainda que esse material era para ser faturado em nome da MAI Construções e Serviços Ltda, que não tem inscrição estadual e que as mercadorias deveriam ser entregues no seu canteiro de obras na Rua das Tintas s/n, lotes 8/12, Camaçari – Ba. Alega que o endereço da MAI Construções e Serviços Ltda, é na Rua Getúlio Vargas, nº 21, e que esta nada tem a ver com o autuado. Diz que não teve o propósito de causar embaraços à fiscalização.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 33 a 34 e diz que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado, pois tendo sido intimado para cancelamento em 04.12.2001, teve sua inscrição cancelada em 21.02.2002, através dos editais 612001 e 522004 respectivamente. Ressalta que o autuado admite ter efetuado compras em situação cadastral irregular, obrigando-se assim ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente às mercadorias apreendidas, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, da Lei 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da aquisição de produtos, tais como tubos. e chapas, no Estado de São Paulo, por MAI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, indicando a inscrição no cadastro estadual nº 51.039.354-NO, e endereço na Rua das Tintas, s/nº, lote B-12, Cx P. 33, Camaçari- Bahia.

Na verdade a inscrição cadastral indicada nos documentos fiscais pertence a MAI Manutenção Industrial Ltda, e encontrava-se cancelada desde 21.02.2002, conforme Edital nº 52.2004, em decorrência do adquirente não possuir inscrição no Estado da Bahia, só vindo a obtê-la em 22/11/2002, conforme verificado no Sistema de Informações da Administração Tributária.

No Termo de Apreensão e Ocorrências, de fl.04, há o relato de que a empresa MAI Manutenção Industrial Ltda, estava com a inscrição cadastral cancelada, conforme Edital nº 522004 e efetuou aquisições de mercadorias conforme as notas fiscais nºs 69244, 32759, 44767 e 69317, de 15/08/02, ficando como depositário a Petransbahia Transp. e Representações Ltda, inscrita no cadastro estadual sob nº 053.067.414.

As mercadorias adquiridas foram tubos e chapas de diversos tipos, e, embora o autuado informe em sua defesa, que não pratica operações relativas à circulação de mercadorias, pois sua atividade está listada na Lista de Serviços, sendo contribuinte do ISS, esta sua assertiva não deve ser interpretada de forma ampla, desde quando a própria Lista de Serviços excepciona a hipótese, quando o material não é fornecido pelo usuário final.

De fato, sua atividade está enquadrada na Lista de Serviços item 75, “Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido”, e no presente caso, as mercadorias foram adquiridas para serem entregues no canteiro de obras, na Rua das Tintas, s/n, lote 8/12, Camaçari-Bahia, e empregadas na prestação do serviço à Millenium Inorganic Chemicals, como declarou o autuado em sua defesa..

Portanto, entendo que as mercadorias objeto da presente autuação estão sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo legítima a exigência fiscal, pois o autuado encontrava-se irregular no cadastro estadual, devendo a multa ser corrigida para 60%, conforme previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0826/02-8, lavrado contra **MAI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.854,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR